



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES
Rua 08 de maio, s/n - centro - CEP 65.712-000
CNPJ/MF N.º 01.612.541/0001-33**

LAGO DOS RODRIGUES-PA
Fis. n° 108
Edo. Maranhão
Mat. 96150-8
GESTOR

Lei nº 007/2004.

Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 19º da Constituição Estadual, e dá outras providências.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. Assistência à situação de calamidade pública;
- II. Combate a surtos endêmicos;
- III. Administração de professor substituto e professor-visitante;
- IV. Admissão de professor e pesquisador-visitante;
- V. Execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro;
- VI. Admissão de professores para ensino fundamental, ensino infantil, ensino especial, ensino médio e instrutores para oficinas pedagógicas e profissionalizantes, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados;
- VII. Admissão de pessoal para preenchimento de vagas existentes no quadro efetivo do Município por insuficiência de servidores estáveis qualificados e por inexistência de servidores aprimorados em concursos públicos.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio de afixação no quadro de avisos da Prefeitura e em outros logradouros públicos, prescindindo de concurso público.

§ 1º A hipótese prevista no inciso I do Art. 2º prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notório conhecimento técnico ou científica do profissional mediante análise do currículum vitae.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I. Seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;

TRIBUNAL DE CONTAS
Fis. n° 108
Proc. 3214-07
Rubrica

II. Doze meses, nos demais casos do art. 2º.

Parágrafo único: Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados, desde que o prazo não ultrapasse de dois anos.

Art.5º As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica e mediante Ato do chefe do Poder e de conformidade com os art. 16 e 17 da Lei 101/2001 de 04.05.2000.

Art.6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único: Sem prejuízo na nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art.7º Nas contratações por tempo determinado serão observadas as referências iniciais constantes na tabela de vencimento do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 2º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art.8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

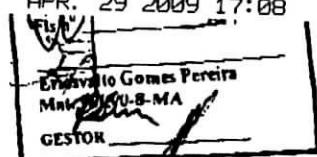
- I. receber atribuições, funções e encargos não previstos nos respectivos contratos;
- II. ser nomeado ou designado, ainda que o título precário, em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- III. ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei.

Art.9º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art.10º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á com direito a indenização:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa do contrato.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias;



§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do Poder Executivo, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento, ao concurso, de indemnização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art.11º O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art.12º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.13º Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGODOS RODRIGUES, ESTADO
DO MARANHÃO, em 01 de março de 2004.

Antônio Nezareno Macêdo Pimentel
Prefeito Municipal

TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. nº 145

Proc.º 3214-07-

Rubrica _____